

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 12/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.891 DE 21/09/2016

TC Nº 72.001.729.13-19

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise do Convênio nº 389/SME/2012 - RI, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Associação Comunitária e Beneficente Padre José Augusto Machado Moreira, objetivando o atendimento a crianças por meio do Centro de Educação Infantil – CEI/Creche Jardim São Francisco, segundo as diretrizes técnicas fixadas pela primeira e de acordo com o plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Regional de Educação – DRE.

Síntese da Decisão: Considerando as justificativas e os esclarecimentos trazidos para os autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela instituição conveniada e o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, convênio acolhido e relevada as falhas constatadas.

Ementa: ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche. Não realização de Chamamento Público. Insuficiência de recursos empenhados. Ausência de estudo sobre custo da educação infantil. Não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito INSS e FGTS. Precedentes. Falhas relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

Excerto: A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise, considerou irregular o Convênio. Provocados a se pronunciarem, os interessados apresentaram defesas, ignorando alguns pontos questionados pela Auditoria, refutando outros questionamentos. Ao examinar tais manifestações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões precedentes por entender que as justificativas e esclarecimentos apresentados não tiveram o poder de alterar seus apontamentos. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convênio, acompanhando as conclusões da Auditoria. O Assessor Subchefe, contudo, quanto à ausência de estudo sobre o custo da educação infantil, entendeu que como o valor mensal do repasse decorre de Portaria da Pasta, a falta de justificativa da composição dos valores não pode configurar uma irregularidade, pois houve embasamento em documento próprio da Secretaria. A Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos elementos trazidos pelas defesas da Secretaria, opinando pela acolhida do Convênio, com relevação das impropriedades por seu cunho formal, ou, alternativamente, pela aceitação de seus efeitos patrimoniais e financeiros, ante a ausência de má-fé e dano ao Erário, e por entender que os Convênios possuem natureza diversa dos Contratos, cuja justificativa para a celebração é o interesse público, que foi alcançado no Ajuste. Reportou-se, ainda, a decisões desta Casa, em outras oportunidades, em que a avaliação dos Convênios foi efetivada com menor rigor. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Ajuste, baseando-se nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa. Diante do exposto, aceitando as justificativas e os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Instituição Conveniada, bem como, reportando-se ao parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, por votação unânime, foram relevadas as falhas apontadas e acolhido o Convênio

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/Acordaoltem/Documento/720017291319>

SESSÃO Nº 303 DA 1ª CÂMARA DE 28/09/2016

TC Nº 72.004.337.14.56

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento de Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros – SP-PI e Hanattec Comércio de Tecnologia Ambiental Ltda., para contratação de serviço do sistema de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência e mão de obra especializada e televisionamento com equipamento, de inspeção com fornecimento de imagem por meio de digitalização e mão de obra especializada, no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Síntese da Decisão: Julgado regular a Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, no período analisado.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de drenagem através de limpeza mecânica de galerias de águas pluviais, ramais, poços de visita, tubos e conexões. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: No desempenho de sua tarefa, a SFC apresentou minudente relatório, concluindo que, à vista dos exames documentais, compreendendo o período de maio/2012 a agosto/2014 e das verificações efetuadas *in loco* em 7.10 e 9.10.2014, a Execução do Contrato em pauta apresentava as seguintes infringências/impropriedades, “in verbis”: “4.1 - *Verificamos que no documento de habilitação do motorista de nº 1240273482, válido até 17.10.2017, não constava no campo observação, a informação de exercer atividade remunerada, vulnerando o parágrafo 5º, do artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97;* 4.2 - *A medição do mês de maio de 2013 foi paga a maior em R\$ 37,36 (trinta e sete reais e trinta e seis centavos);* 4.3- *Verificamos que no ateste dos serviços efetuados em agosto de 2014, as informações prestadas pelo Engº Fábio Eduardo Escorel Filho, fiscal do contrato (fls. 506/508), não estão datadas, impossibilitando avaliar se a SP-PI cumpriu o prazo de 5 dias úteis previstos no § 2º. artigo 12 do Decreto Municipal 54.768/14.* Oficiada, a Subprefeitura manifestou-se para informar que a data correta não foi colocada, por um lapso, no processo de mediação agosto/2014, período de 1/08 a 15/09/2014, conforme consulta de tramitação de processo juntada à fl. 16, mas mesmo assim é possível avaliar de forma indireta o cumprimento do prazo previstos no 2º parágrafo, artigo 12 do Decreto Municipal citado. Aduziu que para sanar a questão do documento de habilitação apontado por SFC, contatou a Contratada buscando providências, o que efetivamente ocorreu conforme documentos juntados às fls. 585/592. No que pertine ao pagamento a maior em R\$ 37,36 (trinta e sete reais e trinta e seis centavos), informou que ocorreu um equívoco nos cálculos, mas que o valor pago a mais seria descontado da Contratada. Tendo em vista tais esclarecimentos a Equipe Técnica deste Tribunal, após análise da documentação apresentada, concluiu que a Subprefeitura havia sanado os apontamentos incertos em seu relatório inaugural. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões dos Auditores, entendendo que as questões em pauta envolviam aferição promovida por aquela área, após criteriosa análise, opinando, portanto pelo acolhimento da Execução do Contrato. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.600), a seu turno, ciente do processado, acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, requerendo de igual modo seja acolhida a Execução do Ajuste. Na mesma direção orientou-se a Secretaria Geral. Na esteira dos posicionamentos favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, por votação unânime, foi julgado regular a Execução do Contrato 19/SP-PI/2012, no período analisado, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720043371456>

SESSÃO Nº 2.893 DE 05/10/2016

TC Nº 72.003.747.16-14

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico 27/SME/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte de pessoas e/ou cargas, em veículos utilitários, com motorista e combustível. Participação de Cooperativas.

Síntese da Decisão: Uma vez que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico 27/SME/2016 é incompatível com a participação de cooperativas, já que suas regras de execução conduzem a relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade, julgada improcedente a representação.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de transporte de pessoas e/ou cargas, em veículos utilitários, com motorista e combustível. Natureza do serviço a ser prestado com aspectos de subordinação e dependência que levam a exclusão da participação de cooperativas no certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Insurge-se a Representante contra o item 2.6, subitem "e" do referido Edital, que veda a participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa. Traz como suporte para seu pleito o julgamento do Edital de Pregão 038/2015-Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – COBES, analisado no TC 72-002.029.15-02. Em suas manifestações iniciais, a Auditoria e a AJCE concluíram pela improcedência da Representação, sob a alegação de que as regras de execução trazem sinais de subordinação, pessoalidade, habitualidade e dependência, aspectos que, de outra parte, são incompatíveis com a participação de cooperativas. O Secretário Municipal de Educação, após juntar o entendimento da PGM e da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre o tema exarados, respectivamente, no Informativo 2.068/2013- PGM.AJC e Informativo 9343/2013 – SNJ.G, apresentou manifestação, concluindo, igualmente, pela impossibilidade de suspensão do certame, vez que a "natureza do serviço a ser prestado, especificamente o disposto nos itens 3, 4.1, 6.6 e 6.17 do Anexo I do Edital, depara-se com aspectos de subordinação e dependência que levam a exclusão da participação de cooperativas no certame." Em novo pronunciamento, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior de conhecimento e improcedência da Representação, sendo seguida pela AJCE e PFM. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito, por sua improcedência, por entender que o exercício da atividade objeto do Pregão Eletrônico 55/SME/2015 demanda a existência de vínculo empregatício e subordinação. Conforme exposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos a vedação à participação de Cooperativas, conforme preconizado pelo item 2.6, subitem "e" do Edital de Pregão Eletrônico 27/SME/2016, foi devidamente motivado pela Administração. Isto porque, ao analisar o Termo de Referência trazido pelo Anexo I do referido Edital, observa-se a existência de regras que confirmam o entendimento de Origem, de existência de subordinação, pessoalidade e habitualidade na execução contratual, como as previstas nos itens 3, 4.1, 6.6, 6.13 e 6.17, o que exclui a participação de cooperativas no certame, justamente por não se enquadrarem nas exigências para o desempenho pleno do objeto do Certame. Vale destacar que a Administração, conforme apontado pela AJCE, ressaltou que "o cooperativismo é incompatível com a prestação de serviços desenvolvida através de mera intermediação de mão de obra subordinada". Cabe entender que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico 27/SME/2016 é incompatível com a participação de cooperativas, já que suas regras de execução conduzem a relações de subordinação, pessoalidade e habitualidade, conforme indicado pela Contratante. Ademais, reconhecer a posição deste E. Tribunal de Contas que é no sentido de vedação de cooperativas em certames que tenham o mesmo objeto do ora analisado, conforme os seguintes julgados: 72-003.271.13-23; 72-001.001.14-69 e 72-002.014.14-46. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgada improcedente quanto à exclusão do item 2.6, "e" do instrumento convocatório.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720037471614>

SESSÃO Nº 2.893 DE 05/10/2016

TC Nº 72.000.419.11-24

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Savior Medical Service Ltda. em face do v. Acórdão proferido em 25 de março de 2015 que, por decisão unânime do Órgão Pleno, conheceu da Inspeção para fins de registro.

Síntese da Decisão: Embargos de declaração opostos conhecidos, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu da Inspeção na CRS-SUL, constatando que a contratada prestou serviços sem apresentar a licença de funcionamento de São Paulo, deixando de observar as normas de regência que servem de base para o exercício da própria atividade. Tentativa de rediscussão da matéria. Não admitida a utilização dos embargos para reforma ou anulação da decisão. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: Alega a Embargante que a decisão é omissa, porquanto não faz referência aos argumentos apresentados em sua defesa, mantendo a irregularidade relativa à contratação da empresa Savior (Embargante) sem a apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo. Segundo a Recorrente, não se mostra razoável a conclusão da Especializada quanto à permanência da irregularidade afeta à contratação da referida empresa, diante da não apresentação do Alvará de Vigilância Sanitária à época da contratação, sendo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pela regularidade do Pregão Presencial e da execução do Contrato n. 009/2010 e pela irregularidade do Contrato face a não apresentação do aludido Alvará. Registre-se que, além da Inspeção tratada nestes autos, o voto foi proferido também em relação aos TCs 72-002.263.10-17, 72-002.796.10-07, 72-000.286.11-22, cujos conteúdos versam sobre Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Presencial nº 020/2010-CRS/SUL. A discussão envolvendo a exigência do Alvará de Funcionamento Sanitário foi abordada nessas Representações, sendo certo que a não apresentação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária local ensejou, entre outros aspectos, a procedência parcial das Representações tratadas nos TCs 72-002.796.10-07 e 72-000.286.11-22. Instada a se manifestar, a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência de omissão na decisão recorrida. Embargos de Declaração conhecidos, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, as razões apresentadas pela Embargante não merecem prosperar, pois as razões motivadoras da decisão, que conheceu da Inspeção para fins de registro, foram devidamente expostas no v. Acórdão recorrido, inexistindo qualquer omissão. Os aspectos trazidos pela Embargante foram inteiramente apreciados nos processos julgados, de forma englobada, com a presente Inspeção, e na verdade, a reapreciação da matéria não dá azo à interposição de Embargos de Declaração. Como é cediço, não se pode admitir que os Embargos de Declaração sejam utilizados para reformar ou anular a decisão, já que para tanto existe recurso próprio. Sua função é sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição, e não rediscutir a matéria como pretende a Recorrente. De outra parte, enfrentar todo o espectro da defesa oferecida não obriga que o julgamento se estabeleça numa forma espelhada ou plasmada em relação ao conteúdo de contestação, pois à decisão cabe enfrentar a amplitude dos elementos processados, e isso é incontestável, mas poderá fazê-lo a partir de uma linha própria de organização do raciocínio. Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista do parecer da Secretaria Geral, por unanimidade de votos foi conhecido dos Embargos de Declaração opostos e no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720004191124>

SESSÃO Nº 2.892 DE 28/09/2016

TC Nº 72.004.364.15-00

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Representação da empresa Vega Comércio e Serviço Ltda. com a finalidade de realizar cobrança contratual em razão de inexecução por parte da Autarquia Hospitalar Municipal-SP; em síntese, afirma a representante que venceu a licitação e entregou os bens descritos nas notas fiscais anexas, porém não recebeu o respectivo pagamento, razão pela qual, em nome dos princípios da razoabilidade, vedação do enriquecimento ilícito, entre outros, requer que seja determinado de imediato o pagamento corrigido.

Síntese da Decisão: Representação interposta pela empresa Vega Comércio e Serviços Ltda., não conhecida por ausência de requisito essencial de competência desta Corte de Contas para julgar ações de interesse individual.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. AHM. Aquisição de poltrona para acompanhante e mesa de refeição acoplada à mesa de cabeceira. Pagamento não recebido, cobrança em sede de justiça comum, interesse individual. NÃO CONHECIDA, por ausência de requisito essencial de competência. Votação unânime.

Excerto: O feito foi encaminhado à AJCE cujo parecer ressaltou a competência do TCM com fundamento na Lei Municipal 9.167/80 e na Lei Federal 8.666/93. Destacou a ausência de documentação mínima necessária (atos constitutivos da empresa Representante) e concluiu pelo não recebimento da petição inicial, diante da ausência de competência para conhecimento da pretensão, nos moldes do art. 55 do Regimento Interno. A Representante foi regularmente intimada do parecer precedente, apresentando emenda à petição inicial para solicitar o acompanhamento da execução contratual e apresentar a documentação ausente no ato da distribuição do feito. Em nova manifestação, a AJCE destacou que muito embora tenha havido a juntada da documentação obrigatória, destaca o interesse preponderante individual quanto ao recebimento dos valores inadimplidos pela Autarquia Hospitalar, sugerindo a intimação da Origem e retorno dos autos à Jurídica. A Autarquia Hospitalar Municipal respondeu à presente informando o descumprimento do Termo de Contrato pela Representante, ensejando a anulação da nota de empenho e que o valor a título de indenização encontrava-se autorizado. Em última análise a AJCE ratificou o entendimento inaugural pelo não recebimento da petição inicial, uma vez que fundamentada em interesse individual. A Auditoria, por meio da Coordenadoria IV, foi instada a se manifestar e acompanhou o entendimento da AJCE, com destaque na Resolução 06/2000, que dispõe sobre a definição e padronização dos procedimentos de fiscalização do TCM, não havendo previsão de fiscalização que objetive a verificação de direitos individuais, na medida em que têm por objetivo assegurar a eficácia do controle e subsidiar o julgamento de contas, atos e contratos a fim de apurar possíveis prejuízos ao erário e não ao particular. A PFM destacou que se trata de evidente interesse individual, cuja satisfação deve ser buscada e deduzida em sede da Justiça comum, impondo-se o reconhecimento da ausência de condição para o prosseguimento da representação. Por fim, a SG acompanhou os órgãos preopinantes e concluiu que a presente representação versou sobre interesse individual, cuja satisfação deve ser buscada e deduzida e sede da justiça comum. As equipes técnicas desta Corte de Contas, de forma unânime, entenderam que a demanda é revestida de nítido interesse pessoal, carecendo a ação de condição essencial por falta de competência deste Tribunal, devendo tal cobrança ser deduzida em sede da justiça comum. A Autarquia Hospitalar Municipal informou o descumprimento do Termo de Contrato pela Representante, ensejando a anulação da nota de empenho e que o valor a título de indenização encontrava-se autorizado. Ante ao exposto, amparado nos pareceres das equipes de apoio, por unanimidade de votos, não foi conhecida a presente Representação por ausência de requisito essencial de competência desta Corte de Contas para julgar ações de interesse individual.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720043641500>

SESSÃO Nº 2.891 DE 21/09/2016

TC Nº 72.003.434.14-77

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Auditoria Programada no Plano Anual de Fiscalização de 2014, realizada junto à Subprefeitura Cidade Tiradentes, com o objetivo de verificar “in loco”, e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações.

Síntese da Decisão: Considerando que os trabalhos atingiram a finalidade prevista, foi conhecida a Auditoria Programada para fins de registro.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Verificação da efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. Recursos devidamente aplicados. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Foi emitida a Ordem de Serviço n. 2014.07106.1, no período de abrangência de janeiro/2014 a setembro/2014. A Auditoria alçou junto ao Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) os referidos processos de adiantamento e apurou aqueles em fase de execução ou em poder da Coordenadoria de Administração e Finanças para exame das respectivas prestações de contas. Foi verificada a exatidão aritmética entre os valores concedidos e os recursos em caixa, além da efetividade das despesas realizadas nos processos examinados, bem como os procedimentos utilizados para análise, registro e controle das concessões e também o cumprimento dos prazos legais das prestações de contas. Sendo assim, a Auditoria chegou às seguintes conclusões: **“Da aplicação dos recursos:** Os adiantamentos ora tratados destinaram-se a atender despesas de pequeno vulto. **Do controle dos recursos:** Dentre as diversas verificações realizadas, merecem anotação constatações positivas. **Da prestação de contas:** O adiantamento constante do PA nº 2014-0.017.030-0 estava em poder da Supervisão de Finanças, que já havia sido analisado, em conformidade com o exigido pela legislação para a prestação de contas. Quanto ao PA nº 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, ainda estava em fase de execução. Não foi constatada na sede da SP-CT a existência de PA's de adiantamento de exercícios anteriores. **Do cumprimento de prazos:** No caso do PA nº 2014-0.199.947-2, por ser referente a setembro/2014, estando ainda em fase de execução, não foi possível verificar, naquele momento, o cumprimento dos prazos legais de prestação de contas. Em relação ao PA nº 2014-0.017.030-0, do mês anterior, que estava em poder da Supervisão de Finanças, constatou-se que foram cumpridos os prazos estabelecidos para prestação de contas e recolhimento de saldo não utilizado. **Da legalidade das operações:** Registrou-se a ocorrência de gastos repetitivos com relação ao serviço de chaveiro, porém, constatou-se providências da responsável pelo adiantamento que, formalmente solicitou solução da Coordenadoria de Administração e Finanças visando a contratação desse serviço por vias normais, tendo em vista a repetitividade e previsibilidade da despesa. Desta forma, com relação a este tópico verificou-se normalidade nas despesas realizadas.” Assim, a Auditoria concluiu que **os adiantamentos selecionados para exame nesta amostra estavam sendo devidamente aplicados** e de forma legal. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria. A PFM declarou que a SP-CT vinha cumprindo regularmente as regras relativas do regime de adiantamento, requerendo o registro da presente auditoria. A SG opinou pelo conhecimento e registro da auditoria à vista de sua natureza documental. Observando que foram cumpridas as regras concernentes ao regime de adiantamento, observando rigorosamente os prazos, controle de recursos e prestações de contas. Com base na visita efetuada “in loco”, na análise da documentação das despesas realizadas, na avaliação dos controles mantidos pelas áreas envolvidas na concessão, realização e controle das despesas executadas pelo regime de adiantamento, a Auditoria concluiu que os recursos estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal. Isto posto foi conhecida a Auditoria Programada para fins de registro.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720034341477>

SESSÃO Nº 2.892 DE 28/09/2016

TC Nº 72.001.646.09-07

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Processo instaurado para atendimento de despacho exarado nos autos do TC 72-004.876.03.88, o qual tem por objeto a análise da Concorrência Internacional e do CONTRATO 260/03, lavrado em 22-08-2003, entre a COHAB – COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S/A e EREVAN CONSTRUTORA S/A, que trata da execução das obras no Conjunto Residencial da Foz do Rio Tamandateí, Favela do Gato - Av. Presidente Castelo Branco.

Síntese da Decisão: De conformidade com os pronunciamentos dos Órgãos opinantes, cujos fundamentos endossou o Conselheiro Relator e ficaram fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, julgada parcialmente regular a execução do contrato.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços para a execução de obras de conjunto residencial. Foz do Rio Tamandateí. Favela do Gato. PARCIALMENTE REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Coordenadoria VI procedeu à análise contábil financeira do contrato chegando a conclusão que dos exames efetuados, considerando-se os aspectos contábeis e orçamentários, adstritos a nossa área de competência, entendemos regular a execução contratual, ressalvando-se as impropriedades observadas. A AJCE assim se pronunciou a respeito da matéria: "Ante o exposto e tendo em vista que a análise procedida apresentou apontamentos eminentemente fáticos e técnicos, inexistindo maiores questões de âmbito jurídico a serem discutidas, acompanho as conclusões alcançadas dos autos e opino pela regularidade da execução do Contrato sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes, tendo em vista as impropriedades elencadas pela Auditoria". O Órgão Fazendário asseverou que "os procedimentos realizados foram considerados corretos", aduzindo que as ressalvas feitas não acarretaram qualquer problema na execução propriamente, podendo ser objeto de recomendação, conforme sugestão da AJCE, e requereu "o acolhimento da execução do Contrato 260/03-COHAB-SP, posto que formalmente regular". A Secretaria Geral assim se pronunciou: "À vista do exposto, por não restarem questões jurídicas a serem analisadas, não há como deixar de acatar as conclusões apontadas pela Auditoria, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que Vossa Excelência entender necessárias". Conforme relatado, são uniformes os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos no sentido da regularidade da Execução do Contrato 260/2003-COHAB-SP. Assim concluiu a Auditoria: "entendemos regular a execução contratual", ressalvando-se as impropriedades enunciadas à fl. 357 dos autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou: "opino pela regularidade da execução do Contrato 260/03 COHAB-SP, sem prejuízo das recomendações julgadas pertinentes, tendo em vista as impropriedades elencadas pela Auditoria". O Órgão Fazendário requereu "o acolhimento da execução do Contrato 260/03-COHAB-SP, posto que formalmente regular". A Secretaria Geral pronunciou-se no sentido de que "não há como deixar de acatar as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta Egrégia Corte de Contas, para opinar pela regularidade da execução do Contrato 260/2003, com as ressalvas apontadas pela Auditoria". Diante do exposto, por unanimidade de votos e em conformidade com os pronunciamentos dos Órgãos opinantes, cujos fundamentos endossou o Conselheiro Relator e ficaram fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, foi julgado parcialmente regular a EXECUÇÃO DO CONTRATO 260/2003-COHAB-SP, com despesa liquidada e paga no valor de R\$ 5.903.428,12 (cinco milhões, novecentos e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720016460907>

SESSÃO Nº 2.891 DE 21/09/2016

TC Nº 72.006.266.99-70

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Contrato 10/1999, celebrado com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, entre a então Secretaria de Vias Públicas e a empresa Este – Reestrutura Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras de recuperação de galeria de águas pluviais na Rua André Gouveia, no trecho entre a Rua Nilo e a Avenida Armando Ferrentini.

Síntese da Decisão: Considerando o teor das manifestações da Engenharia, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, todas desta Corte, julgar irregular o Contrato 010/SVP/1999, não aceitando seus efeitos financeiros. Determinação para após o cumprimento das formalidades legais, enviar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município, acompanhado dos relatórios dos Órgãos Técnicos, a fim de que proponha as medidas cabíveis para o devido ressarcimento do prejuízo apurado aos cofres municipais pelos responsáveis.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de recuperação de galeria de águas pluviais. Preços cobrados em desacordo com os praticados no mercado. Prejuízo patrimonial sofrido pelo Erário. Encaminhada cópia ao MPESP a fim de que proponha as medidas cabíveis para o devido ressarcimento do prejuízo apurado aos cofres municipais pelos responsáveis. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: Inicialmente, a Engenharia concluiu pela caracterização da situação emergencial, a qual exigia providências imediatas por parte do Poder Público. Quanto ao valor contratado, entendeu que os preços dos serviços da amostra analisada eram compatíveis com os praticados no mercado, com exceção dos itens **EXTRA-1**, "preenchimento de galeria existente com solo-cimento aditivado e injetado", **EXTRA-2** "execução de estaca raiz D=25 cm, em solo, vertical" e **EXTRA-3** "execução de estaca raiz D=25 cm, em solo, inclinada 27º", por não estarem justificados. Esta manifestação foi endossada pela AJCE. Oficiada, a Secretaria de Vias Públicas ofertou esclarecimentos. A área de engenharia reiterou a sua conclusão inicial no sentido de que os preços referentes aos itens **EXTRA 1, 2 e 3** permaneciam não justificados, sendo acompanhado pela Assessoria Jurídica. Intimado o Secretário de Vias Públicas, à época, e o Ordenador de Despesa e Signatário do Contrato, ambos apresentaram defesa. Após o exame dos argumentos de defesa, a Especializada concluiu que os preços **Extra-1, 2 e 3**, permaneciam não justificados. Regularizada a redistribuição do processo e instada a se pronunciar acerca de eventual prejuízo ocasionado ao erário em razão dos preços praticados nos itens Extra 1, 2 e 3, a Auditoria apurou o valor de R\$ 88.322,87 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) data-base julho/98, já acrescido do BDI contratual de 40%, como o montante do prejuízo patrimonial sofrido pelo erário. Esse valor atualizado para março/2014 seria equivalente a R\$ 233.345,40 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Oficiada a Secretaria de Infraestrutura Urbana e intimados novamente o Ordenador da despesa e Signatário do Ajuste para que esclarecessem os valores ainda não justificados, todos apresentaram novas informações, após as quais sucederam novas análises dos Órgão Técnicos os quais ratificaram suas conclusões precedentes pela irregularidade do Contrato, em razão da não justificativa dos preços dos itens **Extra 1, 2 e 3**. Em manifestação derradeira, a Área de Engenharia e a AJCE, rechaçaram os argumentos da Contratada e mantiveram as suas conclusões anteriores pela irregularidade do Contrato. A PFM adotando as razões apresentadas pela Origem propôs o acolhimento do contrato. Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira das considerações tecidas pelos Órgãos Técnicos propugnou pela irregularidade do Contrato em questão. Diante do exposto, por unanimidade de votos, foi julgado irregular o Contrato 10/1999/SIURB, sem a aceitação dos seus efeitos financeiros.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720062669970>

SESSÃO Nº 2.891 DE 21/09/2016

TC Nº 72.001.750.11-43

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, aprovou-a parcialmente no valor de R\$ 24.380,60, e rejeitou a outra parcela das despesas realizadas no valor de R\$ 620,00, por infringência ao art. 3º, § 3ºIII do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, pela ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM.

Síntese da Decisão: Recurso conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos, para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem imputação de débito. Adiantamento. SMS. Ausência de nota de incorporação de bens patrimoniais móveis. Reconhecida a regularidade das contas. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

Excerto: Em julgamento o reexame necessário, fundamentado no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a r. Decisão Singular, ao apreciar a prestação de contas realizadas pelo regime de adiantamento, aprovou-a parcialmente no valor de R\$ 24.380,60, e rejeitou a outra parcela das despesas realizadas no valor de R\$ 620,00, por infringência ao art. 3º, § 3ºIII do Decreto 40.533/01, e ao subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, pela ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM. Não obstante o reconhecimento da irregularidade, referida Decisão não imputou ao responsável o correspondente débito, por não restar evidenciada as hipóteses previstas no art. 1º, III, § 2º, da Instrução 03/2011 deste Tribunal e, ainda, outorgou-lhe quitação integral do valor correspondente à prestação de contas. Intimado da Decisão, o servidor responsável pelo adiantamento ficou-se silente. Os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria III, que, ciente, nada acrescentou. O Órgão Fazendário requereu o integral provimento do recurso regimental, no escopo de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de sorte que as contas examinadas possam ser consideradas totalmente regulares. A Secretaria Geral manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso "ex officio" mantendo-se a Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, foi conhecido o recurso, por unanimidade de votos. No mérito, observa-se que a única falha apontada diz respeito à falta da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, que, aliás, não pode se constituir em motivo impeditivo à aprovação das despesas havidas, visto que se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira da Unidade, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/04. Por maioria de votos, foi dado provimento ao reexame necessário para o fim de reformar a respeitável Decisão Singular e julgar regular a prestação de contas em sua totalidade. Vencido o Conselheiro Edson Simões visto que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados e outorgou quitação integral da despesa, e, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio de recurso "ex officio", acompanho a manifestação da Secretaria Geral, cuja conclusão adotou como razões de decidir, negou provimento, mantendo a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720017501143>

SESSÃO Nº 2.893 DE 05/10/2016

TC Nº 72.003.682.15-90

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação em face do Pregão 60/SFMSP/2014, cujo objeto era a aquisição de urnas funerárias (coxos) para transporte de corpos para Serviço de Verificação de Óbitos da Capital.

Síntese da Decisão: Representação julgada improcedente, por entender que os esclarecimentos inicialmente prestados pela Origem demonstravam que o produto entregue atendia às especificações, além de ter sido contratada a empresa que apresentou o menor preço.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Fornecimento de urnas funerárias para transporte de corpos para o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: O Representante alegou que: (i) a empresa vencedora apresentou produto em desacordo com as especificações técnicas do instrumento convocatório, isto é, inexistência de reforço e dupla proteção; (ii) o produto apresentou, no tocante à sua produção, somente uma camada simples; e (iii) ausência de sistema de varão completo à sua volta. Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos que a urna era confeccionada em fibra de vidro e que no processo de fabricação foram utilizadas duas camadas sobrepostas de manta de fibra e resinas, até a formação de um corpo único e sólido. Ressaltou que o fundo da urna, parte mais sensível por suportar o peso do cadáver e ser submetida a arrasto, contava com dupla proteção e com dois reforços de aço e fibra no sentido longitudinal. Apontou que o varão nas laterais era revestido de camada de fibra para proteção contra corrosão e era reforçado por seis pegadores, fazendo parte do conjunto de alças para carregamento e manuseio. A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação, no mérito, entendeu que a documentação juntada demonstrava que não havia vício entre as especificações do Edital e o objeto entregue à Origem. Ressaltou, ademais, que a Origem havia demonstrado que o produto foi adquirido conforme as exigências contidas no Edital, inclusive em consonância com o princípio da economicidade. Assim, concluiu pela improcedência da Representação. Em nova diligência realizada junto à Origem para que fosse verificada a veracidade das informações trazidas na Representação, levando-se em conta as características do objeto licitado e as urnas efetivamente entregues, o Órgão Auditor entendeu que as urnas entregues haviam atendido às exigências quanto ao material. Restou também esclarecido na diligência realizada, que a partir de janeiro de 2016, o serviço de transporte para remoção de corpos (Recorps) de pessoas falecidas fora das unidades de Saúde, encaminhadas ao Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC para fins de esclarecimento da causa da morte, retornou ao Governo do Estado de São Paulo, ficando a cargo da Secretaria Estadual de Saúde. A AJCE, em nova manifestação, apenas reiterou sua manifestação pela improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando as manifestações da Auditoria e da AJCE, requereu a improcedência da Representação. A SG por sua vez, entendeu que o Representante, sendo estrangeiro, não comprovou estar em pleno gozo de seus direitos políticos, opinando pelo não conhecimento da Representação. No mérito, acompanhou o posicionamento dos órgãos técnicos e concluiu que o produto havia sido adquirido conforme exigências do edital, inclusive em consonância ao princípio da economicidade. Assim, opinou pela improcedência da Representação. Com fundamento no direito de petição, ficou superado o apontamento da Secretaria Geral, que se manifestou pelo não conhecimento da representação por ser o representante estrangeiro e não ter feito prova de estar em pleno gozo de seus direitos políticos consoante exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, porquanto se trata de estrangeiro, detentor de RNE e CPF, motivo pelo qual o Conselheiro Relator conheceu da Representação, em homenagem ao direito de petição. No mérito, em vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgou-a improcedente, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros, gerando votação unânime.

Ver na íntegra: <http://portal.tcm.sp.gov.br/Management/AcordaoItem/Documento/720036821590>